



Parecer nº 827/2026/CCJR

Referente ao Veto Total nº 53/2026 – Mensagem nº 99/2026– Projeto de Lei nº 61/2023, que “Dispõe sobre regras específicas do procedimento de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual”, de autoria do Deputado Diego Guimarães.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Edson Botelho

I – Relatório

O Veto Total nº 53/2026, Mensagem nº 990/2026, foi registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 17/06/2026 e lido na sessão ordinária da mesma data. Posteriormente, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 18/06/2026.

O Projeto de Lei nº 61/2023 visa dispor sobre regras específicas do procedimento de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo sustenta, em síntese:

- a) inconstitucionalidade formal por suposta usurpação da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal;
- b) inconstitucionalidade formal por alegada invasão da competência privativa do Poder Executivo para disciplinar a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual, especialmente no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda.

Passe-se à análise da admissibilidade e da motivação do veto à luz da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e dos artigos 302, § 1º, e 369, inciso I, alínea “a”,



do Regimento Interno da Assembleia Legislativa Mato-Grossense (RI-ALMT), emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade de todas as proposições, incluindo vetos fundamentados em inconstitucionalidade.

De acordo com o art. 42 da Constituição Estadual, o Governador do Estado pode vetar total ou parcialmente projetos de lei por inconstitucionalidade ou por serem contrários ao interesse público.

As razões apresentadas para o veto não se mostram suficientes para afastar a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 61/2023.

II.1 – Da inexistência de usurpação da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação

A primeira razão invocada para o veto reside na alegação de que o projeto teria invadido competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Todavia, a análise detida do texto aprovado revela situação oposta, pois o PLC nº 61/2023 não cria modalidade licitatória, não altera hipóteses de contratação direta, não modifica critérios de julgamento, tampouco revoga ou contraria qualquer disposição da Lei Federal nº 14.133/2021.

A proposição limita-se a estabelecer diretrizes específicas para a aquisição de medicamentos pela Administração Estadual, tratando de aspectos operacionais relacionados à pesquisa de preços, rastreabilidade de produtos, critérios de competitividade e boas práticas administrativas.

A Constituição Federal, embora atribua à União competência para editar normas gerais de licitação (art. 22, XXVII), não exclui a competência suplementar dos Estados para regulamentar peculiaridades locais e disciplinar aspectos específicos de sua atuação administrativa.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhece que a competência da União, nesse campo, restringe-se à edição de normas gerais, cabendo aos Estados suplementá-las quando necessário à adequada execução das políticas públicas.

A esse respeito, assinala, com precisão, o Ministro AYRES BRITTO:

Ao interpretar os arts. 22 e 24 da Constituição Federal, no julgamento da ADI 3.322-MC, expus a ideia de que a Magna Carta se refere a normas gerais que ora se antagonizam com normas específicas e normas gerais que têm por contraponto normas suplementares. Expliquei, naquela oportunidade:

“Quando a competência legiferante é privativa da União, a Constituição diz que, mesmo sendo privativa – a competência normante da União –, a União,



mediante lei complementar, poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal uma área de normação sobre questões específicas; vale dizer, a matéria é de competência normativa privativa da União. Mas quem vai dizer o que seja questão específica é a própria União. A própria União é quem vai habilitar Estados [...] a ocupar esse espaço de normação e dizer, naquela matéria, que aspecto se contém no conceito de questão específica. Já no campo da competência normante comum, concorrente ou concomitante, o discurso da Constituição é outro. A União tem a competência para editar normas gerais, não há dúvida, mas os Estados e o Distrito Federal, por autoridade própria, sem precisar da boa vontade e condescendência da União, detêm, a título próprio, a competência normativa suplementar. É claro que nessa segunda dicotomia – não a primeira, normas gerais × normas específicas; agora, sim: normas gerais × normas suplementares –, nesse segundo momento, a Constituição prestigiou sobretudo o princípio federativo, e esse tipo de norma habilitadora do princípio federativo, há de ser interpretada mais à solta, mais à larga com outra particularidade: enquanto no campo de normas gerais e específicas não pode haver coincidência de área a regular (a União legisla sobre temas gerais, mas se recusa a legislar sobre aspectos específicos e, por isso, entrega a normação aos Estados), no campo das normas suplementares, é da lógica, é da natureza dessas normas que a matéria seja a mesma, porque o suplementar é o que vem por acréscimo, é o que vem para complementar, é o que vem para desdobrar, é o que vem para suprir insuficiências da legislação federal.”

É de se questionar, então: as normas gerais de licitação e contratação, editadas pela União, têm contraponto, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas ou normas suplementares? Resposta: a competência que assiste aos Estados e ao Distrito Federal, em matéria de licitação, é de natureza suplementar. Embora topograficamente inserida no art. 22 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios se limita à edição de “normas gerais” (inciso XXVII do art. 22 da CF), assim como a competência legislativa de todas as matérias referidas no art. 24 da Constituição (§ 1º do art. 24 da CF). Ademais, inexistindo lei federal sobre normas gerais de licitação, ficam os Estados autorizados a exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24 da CF). A não ser assim, o que se tem é recusa aos Estados-membros quanto a sua própria autonomia administrativa, quebrando o princípio federativo. (grifos nosso).

Foi exatamente esse entendimento que fundamentou o Parecer nº 1081/2024 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao concluir que o projeto atua no âmbito da competência suplementar estadual, complementando a Lei Federal nº 14.133/2021 sem afrontá-la.

As disposições constantes dos arts. 1º a 6º da proposição não inova em matéria de normas gerais de licitação, mas apenas positivam entendimentos já consolidados na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e em práticas administrativas amplamente reconhecidas como instrumentos de eficiência, economicidade e controle dos gastos públicos.



A exigência de utilização do Banco de Preços em Saúde – BPS, a vedação de cláusulas restritivas à competitividade, a rastreabilidade dos medicamentos adquiridos e a exigência de motivação para determinadas escolhas administrativas representam mecanismos de aprimoramento da gestão pública, perfeitamente compatíveis com o regime constitucional de repartição de competências.

Dessa forma, não se verifica qualquer ofensa ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

II.2 – Da inexistência de vício de iniciativa ou invasão da esfera administrativa do Poder Executivo

A segunda razão apresentada pelo veto sustenta que o projeto interferiria na organização e no funcionamento da Administração Pública Estadual.

Também neste ponto a argumentação não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que somente se configura vício de iniciativa quando a proposição legislativa promove efetiva alteração da estrutura administrativa, cria órgãos, cargos, funções, atribuições ou impõe reorganização interna do Poder Executivo.

Nenhuma dessas hipóteses está presente no PLC nº 61/2023.

O projeto não cria unidades administrativas, não altera a estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, não cria despesas obrigatórias, não institui cargos, nem modifica atribuições de servidores públicos.

A norma apenas estabelece parâmetros legais para futuras aquisições de medicamentos realizadas pela Administração Pública Estadual, atividade esta sujeita ao controle legislativo e inteiramente compatível com o exercício da função típica do Poder Legislativo.

A definição de diretrizes para aplicação dos recursos públicos, especialmente em matéria de saúde, transparência e eficiência administrativa, insere-se legitimamente no âmbito da atividade legislativa.

Entendimento contrário implicaria reconhecer que qualquer disciplina legal relacionada à atuação administrativa dependeria de iniciativa exclusiva do Executivo, esvaziando a competência constitucional do Poder Legislativo para editar normas voltadas ao interesse público.



Cumprе ressaltar que o próprio texto aprovado não individualiza qualquer órgão específico da Administração Estadual, tampouco direciona comandos exclusivos à Secretaria de Estado de Fazenda.

As regras previstas possuem caráter geral e abstrato, aplicáveis aos procedimentos de aquisição de medicamentos realizados pela Administração Pública Estadual.

Não há, portanto, afronta ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, nem ao art. 66, inciso V, da Constituição Estadual.

Além da inexistência dos vícios apontados, a proposição apresenta inequívoco interesse público. As medidas aprovadas pelo Parlamento buscam:

- ampliar a transparência das compras públicas de medicamentos;
- fortalecer o controle social sobre os gastos públicos;
- reduzir riscos de sobrepreço;
- aumentar a competitividade dos certames;
- assegurar maior rastreabilidade dos medicamentos adquiridos;
- promover a eficiência na aplicação dos recursos destinados à saúde.

Trata-se de objetivos que concretizam diretamente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a manutenção do veto representaria verdadeiro retrocesso em mecanismos voltados à melhoria da gestão pública e ao fortalecimento do controle dos gastos em saúde.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelo exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total nº 53/2026 – Mensagem nº 99/2026, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Veto Total nº 53/2026 - MSG 99/2026 (Aposto ao PLC nº 61/2023) – Parecer nº 827/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 23 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) <i>Julio Campos (Presidente em Exercício)</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Ednardo Botelho</i>

Voto Relator (a)
Pelo exposto, voto pela derrubada do Veto Total nº 53/2026 – Mensagem nº 99/2026, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>